



Decisão Monocrática 00203/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01452/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, ROTILEA DA PENHA GAIGHER, ANDREA VOLPONI ZANETTI

Representante: HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, SERGIO BIANCHI

Processo TC: 01452/2022-8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: Representação

Representantes: Hugo Luiz Picoli Meneghel – Vereador
Sérgio Bianchi - Vereador

Interessados: Fernando Videira Lafayette - Prefeito Municipal
Rotiléia da Penha Gaigher – Secretária Municipal
Andréa Volpini Zanetti – Presidente da CPL
Consórcio GEO Alfredo Chaves
Rafael Carlos Thiesen – representante legal do Consórcio

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente apresentado por vereadores do Município de Alfredo Chaves, na qual é formulada notícia de irregularidade na “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados em aerofotogrametria, levantamento cadastral, projeto de endereçamento, atualização de planta de valores genéricos, atualização da legislação tributária, diagnóstico tributário, fornecimento de sistemas, revisão e atualização do plano diretor municipal, treinamentos e suporte técnico*” pela municipalidade, para atender à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, através da **Tomada de Preços – Tipo Técnica e Preço nº 001/2019**, realizada na data de 22/02/2019.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 09/03/2022 às 17:27h (Protocolo 4417/2022-6), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 17:33h.

Informam os noticiantes que as empresas vencedoras GEOMAIIS GEOTECNOLOGIA LTDA, METRICA GEOENGENHARIA, AEROLEVANTAMENTOS EIRELI, e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, constituíram documentalmente o CONSÓRCIO GEO ALFREDO CHAVES no dia 18/02/2019 em São José – Santa Catarina, apenas 4 dias antes da entrega dos envelopes com as documentações exigidas no Edital do certame, tendo sua inscrição sido feita apenas no dia 16/04/2019.

Destacam supostas cláusulas restritivas no edital, a exemplo das cláusulas 8.5.2, 8.5.3 e 8.6.7, podendo ter ocorrido direcionamento do certame para o consórcio vencedor, frustrando o caráter competitivo do certame.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Registram os representantes que compareceram apenas 2 licitantes, e uma foi inabilitada por *não atender item 8.6.7 do edital não ter apresentado o "Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", conforme dispõe o Decreto nº. 2278 de 17 de julho de 1997 e portaria nº. 637-SC-6/FA-61, de 05/03/98, como empresa especializada para os serviços de Aerolevanteamento ou Levanteamento Aerofotogramétrico, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento.*

Alegam, contudo, que o Consórcio vencedor, da mesma forma, não indicou qual seria a empresa que estaria habilitada para atender ao requisito do item 8.6.7, ou seja, não possui a inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A".

Por fim, requer a apuração dos fatos trazidos por esta Corte de Contas por entender ter havido fraude no certame licitatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por vereador, em conformidade com o art. 99, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os srs. **Fernando Videira Lafayette** - Prefeito Municipal, **Rotiléia da Penha Gaigher** – Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e **Andréa Volpini Zanetti** – Presidente da CPL para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 ENCAMINHAR aos agentes notificados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00370/2022-6 e Peça Complementar 07691/2022-9).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913